



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600417-65.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (047ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: ANA PAULA DE LIMA NOLIBUS

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 124, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PAULA DE LIMA NOLIBUS em face da sentença (ID 40062033) que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 351,40, com fundamento nos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocada para a função de secretária de Seção, não ter comparecido aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020, nem apresentado justificativa nos trinta dias seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Nas razões recursais (ID 40062283), a recorrente afirma que está trazendo justificativa para a ausência, a qual consiste na submissão a tratamento médico, bem como alega que o documento requerendo a justificativa só lhe foi entregue por sua mãe após o prazo.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A mesária foi intimada da decisão por carta no dia 03.03.2021, tendo o respectivo AR sido juntado aos autos em 19.03.2021 (ID 40062133), uma sexta-feira, ao passo que o recurso, nos termos da certidão do ID 40062233, foi recebido pela Zona Eleitoral em 22.03.2021, na segunda-feira subsequente, razão pela qual foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Apesar de ter juntado, com o recurso, atestado médico do dia 09.11.2020, informando que a mesária deveria ficar afastada de suas atividades até 16.11.2020 (ID 40062333, fl. 1), o art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

até trinta dias após a eleição para a apresentação da correspondente justificativa, conforme segue:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem **justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após**, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Portanto, a multa para o eleitor que não comparecer ao serviço eleitoral não incide apenas caso inexistir justa causa, senão também caso tal justificativa não seja apresentada ao juiz eleitoral em até trinta dias após a eleição.

A presente justificativa somente foi apresentada por ocasião da interposição do recurso, mais de quatro meses após a data das eleições.

Convém acrescentar que nem mesmo a alegação de conhecimento da necessidade de justificativa após o prazo para tanto favorece a recorrente, seja porque a situação não foi comprovada, seja porque, se o conhecimento se deu após o término da intimação, tal ocorreu, segundo os documentos apresentados, em 16.11.2020, razão pela qual havia tempo hábil para a apresentação da justificativa. Outrossim, uma vez recebida a carta convocatória, já deveria ser de conhecimento a obrigatoriedade de comparecimento ou a necessidade de justificativa no prazo, pois tais decorrem da própria lei.

Desse modo, a multa aplicada não deve ser afastada.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL